



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
MUNICIPAL DE LIMEIRA  
IPML



Proc. nº 358/19
Fls. 23 Rub. Ind.ª

## DECISÃO

**PROCESSO Nº 358-2019 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
APENSO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 248/2019**

### I Relatório

Tratam-se os presentes autos de Processo Licitatório nº. 248/2019 tipo Técnica e Preço, para prosseguir com a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA TÉCNICA ATUARIAL, de acordo com as especificações do Anexo I do edital.

Em suas razões, a Impugnante alega os seguintes fatos:

- 1- Que existe uma “tentativa” de restringir a participação de licitantes, podendo assim, declarar vencedor o único participante a cumprir com os requisitos ou nota mínima, situação recorrente nas poucas situações com exigências técnicas semelhantes;
- 2- As exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade, proporcionalidade e o bom-senso alegando ser desproporcional as exigências técnicas previstas no edital, principalmente no que tange aos quantitativos e pontuações;
- 3- Entende que o Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) não pode servir o Certificado de Atuário Responsável Técnico, Inscrição de Atuário ao IBA/CIBA, Atuário Auditor e Atuário Técnico, que não está disciplinado legalmente, como documento do Ministério do Trabalho e Emprego;
- 4- Em seus pedidos, requer:
  - A) a exclusão das alíneas B, C e D, as alíneas E e F pela duplicidade de avaliação prevista na alínea A, e exclusão dos itens G e H por se tratar de serviços pertinentes ao objeto principal, todos previstos no item 6.1.2.3 do Edital;
  - B) Seja remodelado item 6.1.2.3 com o devido fracionamento do item A e quantitativo equilibrado por se tratar da única alínea compatível, proporcional e objetivo com o número de segurados do RPPS de Limeira;
  - C) Seja atendido o pedido de Exclusão da alínea I, Profissional Contador, ou caso decida manter, inclua necessidade de Profissionais Administrador e Advogado pelo princípio da isonomia;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
MUNICIPAL DE LIMEIRA  
IPML



Proc. nº 358/19  
Fls. 24 Rub. *Daniel*

D) Que seja observado o Decreto Lei 806/1969 e exclua os itens que mencionem o Instituto Brasileiro de Atuária em conformidade com a decisão do Pleno do TCE/SP, substituindo por “Profissional Devidamente Habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego”;

E) Seja atendido pedido para alteração da forma de vinculação dos profissionais com a licitante, ficando em conformidade com a Súmula 25 do TCE/SP.

É a síntese do necessário.

## II Fundamentação

Em primeiro lugar cumpre ressaltar que não há nenhuma restrição na participação de licitantes, muito pelo contrário, o que existe é uma qualificação para que os licitantes interessados possam pontuar entre si e assim, o vencedor da melhor técnica e melhor preço, possa estar apto para ser declarado vencedor.

A Comissão de Licitação exerceu seu papel de forma rigorosa a permitir a maior participação possível do certame, bem delimitando o objeto com as devidas justificativas pertinentes ao escopo pretendido, razão estão os critérios mínimos para a habilitação na exigência de documentos.

No item V do Edital (Habilitação), os critérios utilizados para a participação das empresas foram amplos, dentro dos limites legais, senão vejamos:

empresas participantes com documentos constitutivos, registro comercial, prova de regularidade relativa à Seguridade Social, cópia de inscrição no cadastro Estadual de contribuintes da sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado, regularidade fiscal, prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, declaração de que a empresa licitante não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho de menores de 16 (dezesseis) anos, inscrição no CNPJ.

A impugnação confunde restrição de participação com pontuação da Proposta Técnica, gerando assim, ao contrário de sua conclusão, uma maior competição entre os participantes, que deverão pontuar no momento do segundo envelope (envelope 2).



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
MUNICIPAL DE LIMEIRA  
IPML



Proc. nº	358/19
Fls.	25
Rub.	IPML

O objeto da licitação é a contratação de assessoria técnica atuarial pelo tipo técnica e preço, dessa forma, a empresa que melhor se qualificar, estará apta a pontuar melhor e conseqüentemente apta a prestar um melhor serviço para este Instituto.

Assim, a empresa **poderá** apresentar atestados emitidos por Pessoa Jurídica, clientes, relativos à prestação de serviços atuariais, com similaridade com o objeto licitado, onde deverão constar as informações precisas como o tipo de prestação de Serviços Atuariais, atestados de Unidades Gestoras de Regimes Próprios de Previdência Social com até 10.000 (dez mil) servidores efetivos, entre 10.001 até 50.000 servidores efetivos e entre 50.001 até 200.000 servidores efetivos, de 200.001 servidores efetivos, atestados que comprove a realização de estudo de Reversão de Segregação de Massa (Devidamente aprovada pela SPPS/Previdência), que possua registro no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, na qualidade de sócio coletivo (CIBA) e na qualidade de sócio membro (MIBA) conforme o disposto na Resolução 02/2015 - IBA, de 13 de julho de 2015 que confere a certificação nessa categoria, dentre tantos outros que não restringe a participação de nenhum licitante, ao contrário, apenas qualifica com pontuação, aqueles que se mostrarem mais capacitados para o serviço que a Administração pretende contratar.

A competição se fará muito mais acirrada dessa forma, pois possibilitará maior número de interessados com tais qualificações técnicas e melhor capacidade de prestar um serviço de qualidade, gerando competição na fase posterior de apresentação da proposta financeira.

Cabe à empresa com atuação nas entidades previdenciárias, auxiliar nas questões de direito econômico e financeiro, onde estão incluídos os investimentos financeiros dos recursos do RPPS, com normas próprias e resoluções do Conselho Monetário Nacional, a exemplo da Resolução nº 3922/10. Nessa área poderá participar da elaboração de atos que regulamentem o bom funcionamento da gestão desses recursos, garantindo a aplicação da publicidade e da transparência, podendo sugerir aos gestores a adoção de medidas administrativas, que serão formalizadas por meio de atos administrativos, tais como, portarias, resoluções, decretos, projetos de lei, entre outros.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
MUNICIPAL DE LIMEIRA  
IPML



Proc. nº 358/19.  
Fls. 26 Rub. *Ampl.*

Papel relevante da presente assessoria, portanto específica no âmbito do RPPS é sua atuação preventiva de orientação e consultoria, ajustando a prática previdenciária, e bem assim prevenindo a concessão indevida de benefícios previdenciários e o ajuizamento de demandas.

Neste âmbito, o presente certame tem por objeto à contratação de serviços de assessoria especializada para atuar junto ao Instituto de Previdência do Município de Limeira, por essa razão deve ser analisada de forma criteriosa a capacidade técnica.

Quanto aos princípios norteadores da licitação, especificamente (mas não exaustivamente!) previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, quais sejam: ***“a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável...”*** todos foram rigorosamente respeitados e estão devidamente justificados, não cabendo razão nos argumentos trazidos na presente impugnação.

A grande vantagem da Administração não é exclusivamente econômica, mas também na melhor técnica para alcançar a eficiência pretendida, análise essa que encontra-se no campo de discricionariedade e oportunidade da Administração.

Assim, a escolha dos critérios técnicos qualificadores deve manter sintonia com o objeto licitado, nesse caso de alta complexidade e absoluto rigor diante da enorme responsabilidade com o tipo de cálculo atuarial, não sendo um simples trabalho, ao contrário, específico e muito criterioso.

Dessa forma, a habilitação preliminar (artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93) toma vultosa importância, eis que as exigências devem ser as que assegurem o cumprimento do objeto, mas que sejam as mínimas necessárias a fim de possibilitar a ampla competitividade, escopo da modalidade escolhida.

Assim, é de se ter em mente que a simples adoção da licitação do tipo técnica e preço já proporcionam a contratação de proposta de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo a possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
MUNICIPAL DE LIMEIRA  
IPML



Proc. nº	358/19
Fls.	27
Rub.	Duel

A licitação do tipo técnica e preço, poderá ser utilizada, essencialmente, em 4 hipóteses: serviços predominantemente intelectuais; bens e serviços de informática; bens, serviços e obras de grande vulto, envolvendo tecnologia refinada; e bens, serviços e obras, que, mesmo não sendo de maior vulto, exijam a combinação de ambos os valores (técnica e preço).

Com efeito, o juízo de conveniência e oportunidade é da Administração Pública, a escolha pela modalidade e tipo de licitação deve ser objetiva e tecnicamente justificada, de modo a evidenciar o motivo idôneo da escolha.

Daí que a relação entre os pesos estabelecidos para os índices técnicos e de preços deve ser razoável e proporcional, sendo que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência pacífica no sentido de que a definição de pesos que valorizem a técnica em detrimento do preço, deve ser objetivamente justificada.

Vale a pena ainda esclarecer que o serviço de RPPS não existe similaridade em instituições privadas, não se confunde com a previsão de valoração da experiência profissional como critério de pontuação técnica, esta é legítima na aferição de qualificação técnica como parte da proposta do tipo "técnica e preço", conforme adiante melhor se esclarecerá.

No tocante à pontuação no caso de comprovação de Certificado do IBA, é o mínimo que se pode pontuar de uma assessoria técnica especializada para um Instituto de Previdência, ademais tal exigência está autorizada pelo art. 30 da Lei nº. 8666/93 e visa evitar a contratação de empresas que não tenham condições técnicas de cumprir o contrato.

Não é atentatório ao princípio da isonomia a pontuação no caso de apresentação de tal requisito, pois a Administração somente estará concedendo mais pontuação a uma empresa mais qualificada. Além do mais, caso a empresa não possua tal certificado poderá participar normalmente do certame, não constituindo requisito limitador de participação. Sendo assim, a competitividade se mantém resguardada.

O que demanda a realização da contratação de uma assessoria atuarial para o Instituto de Previdência é justamente a necessidade de uma assessoria especializada em RPPS, não podendo o Município dispensar o preenchimento de tal requisito.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
MUNICIPAL DE LIMEIRA  
IPML



Proc. nº 35879  
Fls. 28 Rub. *Imp.*

No que tange a alteração da forma de vinculação dos profissionais com a licitante, ficando em conformidade com a Súmula 25 do TCE/SP (pedido de letra E), entendo que deve ser acolhida a impugnação neste aspecto.

### III Decisão

Pelas razões expostas **DECIDO** pela **procedência parcial** da impugnação apresentada para acolher pedido constante do item E, para que seja alterada a forma de vinculação dos profissionais com a licitante, em conformidade com a Súmula 25 do TCE/SP. **Julgo improcedentes os pedidos** constantes dos itens A, B, C e D da impugnação. O instrumento convocatório deverá sofrer a alteração para atender a presente decisão e posterior prosseguimento do certame.

Publique-se.

Limeira, 07 de Agosto de 2019.

Edilson Rinaldo Merli  
Superintendente

Instituto de Previdência Municipal de Limeira - IPML